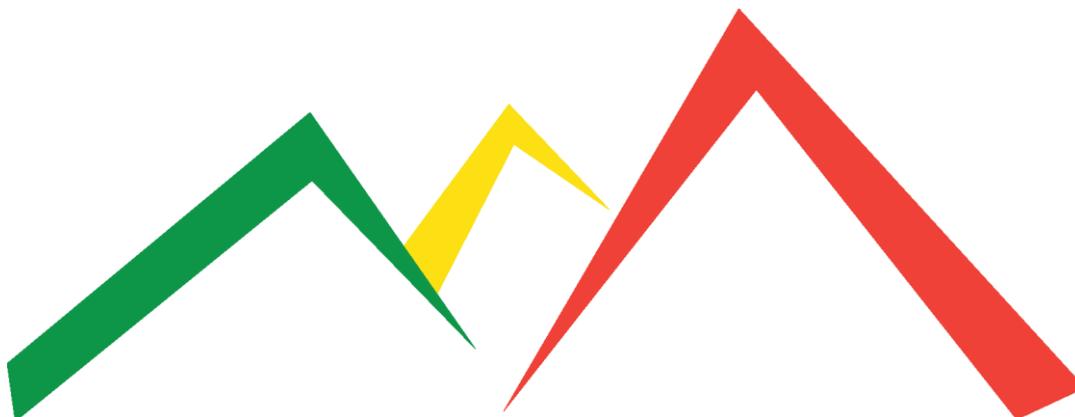


FPME - Federação Portuguesa de Escalada de Competição



REGULAMENTO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA DA FPME

Em conformidade com:

Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro

Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro

Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro

Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto

Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro

Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro

Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro



Aprovado em Reunião de Direção de
08/10/2025

Índice

Índice	1
Artigo 1º	2
Norma Habilitante	2
Artigo 2º	2
Objeto.....	2
Artigo 3º	3
Âmbito.....	3
Artigo 4º	3
Requisitos para a Formação.....	3
Artigo 5º	3
Registo e Monitorização	3
Artigo 6º	4
Responsável pela Proteção	4
Artigo 7º	4
Requisitos para Inscrição de Menores Estrangeiros	4
Artigo 8º	5
Entrada em Vigor	5
Artigo 9º	5
Divulgação e Publicidade.....	5

Federação Portuguesa de Escalada de Competição

Regulamento Federativo de Formação Desportiva da FPME

Em conformidade com:

Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro
Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro
Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro
Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto
Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro
Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro
Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Norma Habilitante

Este regulamento é emitido pela FPME - Federação Portuguesa de Escalada de Competição ao abrigo Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro, Regime Jurídico das Federações Desportivas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro, que estabelece regime jurídico da formação desportiva

Artigo 2º Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de organização, funcionamento, monitorização e proteção das atividades de formação desportiva promovidas pela Federação Portuguesa de Escalada de Competição (FPME), em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro.

2 - Define igualmente as obrigações e procedimentos aplicáveis à FPME, aos clubes e às associações filiadas, no desenvolvimento de atividades formativas com crianças e jovens até aos 18 anos, bem como o regime relativo à participação de praticantes desportivos estrangeiros.

Artigo 3º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a todas as atividades de formação desportiva organizadas, promovidas ou reconhecidas pela FPME, independentemente do local de realização, abrangendo as ações de formação, estágios, treinos, campos de treino e outras atividades de natureza formativa.
2. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 117/2023, consideram-se "*atividades de formação desportiva*" as iniciativas com crianças e jovens até aos 18 anos, cuja finalidade inclua a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de carácter formativo e de treino.
3. São igualmente transpostas e aplicadas, com as devidas adaptações, as disposições constantes das alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 6.º e dos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.

CAPÍTULO II

Organização da Formação

Artigo 4º

Requisitos para a Formação

1. As atividades de formação desportiva devem ser planeadas e executadas em condições que garantam a segurança, integridade física, emocional e bem-estar dos participantes.
2. O pessoal técnico e de apoio deve apresentar certificado de registo criminal atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea j) e para os efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 117/2023.
3. O pessoal técnico deve conhecer e cumprir as melhores práticas de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, designadamente as constantes do Manual para a Proteção de Crianças e Jovens no Desporto e das orientações do IPDJ, nos termos do artigo 13.º, n.º 7 do referido diploma.
4. Deve ser designada uma Pessoa Responsável pela Proteção e Promoção dos Direitos das Crianças e Jovens, com formação específica certificada, conforme o disposto nas alíneas k) do artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.

Artigo 5º

Registo e Monitorização

1. A FPME deve manter registos atualizados de todas as atividades de formação desportiva, conforme definido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 117/2023 contendo, nomeadamente:
 - a) Identificação dos participantes;

- b) Identificação dos técnicos, monitores e responsáveis;
 - c) Locais, datas e duração das atividades;
 - d) Medidas de segurança e proteção implementadas.
2. A FPME deve assegurar a monitorização contínua das atividades de formação através de relatórios técnicos e pedagógicos periódicos.
3. Os registos referidos nos números anteriores devem ser comunicados ao IPDJ sempre que solicitado, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.

CAPÍTULO III

Proteção de Crianças e Jovens

Artigo 6º

Responsável pela Proteção

1. A Pessoa Responsável pela Proteção tem as funções previstas no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 117/2023, cabendo-lhe:
- a) Gerir e reportar situações de risco ou perigo que envolvam crianças e jovens, garantindo o encaminhamento para as entidades competentes;
 - b) Implementar e acompanhar procedimentos de prevenção e promoção de ambientes seguros e saudáveis;
 - c) Garantir a confidencialidade das informações e representar a FPME junto das entidades públicas ou parceiras na área da proteção de menores;
 - d) Promover formação interna sobre proteção e ética desportiva junto de técnicos e clubes filiados.
2. A pessoa designada deve frequentar ações de formação contínua reconhecidas pelo IPDJ ou por entidades certificadas, assegurando a atualização permanente das suas competências.

CAPÍTULO IV

Praticantes Desportivos Estrangeiros

Artigo 7º

Requisitos para Inscrição de Menores Estrangeiros

1. Os praticantes desportivos estrangeiros não nacionais da União Europeia devem possuir visto de estada temporária para o exercício de atividade desportiva amadora, salvo exceções previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 117/2023.
2. A inscrição de praticantes estrangeiros menores apenas é admissível quando:
- a) Se encontrem ao abrigo de regime de proteção temporária;

- b) Estejam inscritos e a frequentar um estabelecimento de ensino em Portugal;
ou
 - c) Possuam contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação desportiva válido.
3. Para efeitos de inscrição, devem ser apresentados:
- a) Prova do regime de proteção temporária, se aplicável;
 - b) Atestado de residência e composição do agregado familiar, emitido pela Junta de Freguesia;
 - c) Comprovativo de inscrição escolar do menor em Portugal.
4. O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo de normas mais restritivas emanadas pela *International Federation of Sport Climbing* (IFSC) ou outras entidades internacionais competentes.
5. A FPME comunicará ao IPDJ, sempre que solicitado, a lista de praticantes estrangeiros inscritos nas atividades de formação, indicando o regime legal aplicável e os documentos comprovativos da sua situação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 8º Entrada em Vigor

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela Direção da FPME, devendo ser atualizado periodicamente para cumprir eventuais alterações legislativas.

Artigo 9º Divulgação e Publicidade

1. O presente regulamento é publicado no sítio eletrónico oficial da FPME e depositado no IPDJ, conforme previsto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, garantindo-se o seu acesso público e permanente.

Aprovado em Reunião de Direção de 08 de outubro de 2025


Alberto Cruz
Presidente

